



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000225/00-86
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.562
RECURSO Nº : 124.319
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

FATURA COMERCIAL.

Provada a sua existência, inaplicável a multa prevista no artigo 521, III, "a", do RA.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e José Luiz Novo Rossari, relator. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003

MÓACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 124.319
ACÓRDÃO Nº : 301-30.562
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
RELATORA DESIG. : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), que, por maioria de votos, considerou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 2/4, referente à exigência da multa de que trata o art. 106, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/66, por falta de apresentação da via original da fatura comercial, no valor de R\$ 33.626,36, correspondente à Declaração de Importação nº 96/000249/001, registrada em 2/8/96.

A IRF em São Luís (MA) havia intimado a interessada a apresentar a via original da Fatura Comercial (Intimação de fl. 8), por haver constatado que a via apresentada era cópia.

Em sua impugnação, apresentada tempestivamente (fls. 13/19), o importador argüiu o princípio da verdade material, alegando que a autoridade fiscal autuou a empresa por falta de apresentação da via original da fatura comercial e do certificado de origem, e que esses documentos existem e suas cópias autenticadas encontram-se em poder da Fiscalização, que não poderia ter ignorado a declaração do servidor, que teria certificado o recebimento dos documentos originais, em 22/4/99 nos seguintes termos:

“Recebi os D. originais faturas comerciais e Certificados de Origem. Darf. Em 22/4/99.”

O recorrente acrescenta que apresentou cópia autenticada do documento (Ofício de fl. 39), e que não infringiu qualquer dispositivo legal, entendendo tratar-se de equívoco da Fiscalização negar vigência à legislação que confere o mesmo valor probante que o original, aos documentos autenticados por agentes notariais ou oficial público, e que, se as cópias são inválidas, deveriam ter sido apontados os supostos indícios da irregularidade detectada que apóia tal entendimento.

A Decisão de Primeira Instância, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 233, de 25/10/2001 (fls. 47/55), cuja ementa dispõe, *verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.319
ACÓRDÃO Nº : 301-30.562

*“Fatura Comercial
O Regulamento Aduaneiro obriga expressamente a apresentação da
via original da fatura comercial, de modo que nenhuma outra
prova, que não atenda essa forma prescrita em lei, poderá suprir a
sua falta. O não atendimento dessa exigência constitui fato punível
com a multa prevista na legislação aduaneira.
Lançamento Procedente.”*

Ressalta a Decisão de Primeira Instância que a ação fiscal só diz respeito à exigência de multa por falta de fatura e não contempla matéria pertinente ao certificado de origem, como alegado pelo impugnante, e que este também incorre em equívoco ao transcrever a declaração do agente da SRF, visto que, em verdade, constata-se na leitura do citado documento, à fl. 43, que a ciência está redigida da seguinte forma: **“Recebi as DI originais fatura comercial e Certificado de Origem”**.

O interessado recorre da Decisão de Primeira Instância (fls. 61/67), repetindo na íntegra as alegações expendidas na peça impugnatória, requerendo seja julgada improcedente a ação fiscal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.319
ACÓRDÃO Nº : 301-30.562

VOTO VENCEDOR

Trata-se lançamento de multa por falta de apresentação de original de fatura comercial. Este ato foi considerado equivalente ao de “inexistência do documento”, a ensejar a aplicação das multas previstas nos artigos 521, inciso III, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro e 106, inciso IV do Decreto-lei 37/66.

A notificada apresentou impugnação alegando que teria apresentado fatura original à fiscalização, assim como suas cópias autenticadas, conforme protocolo datado de 22/04/99.

O lançamento foi julgado procedente face a decisão recorrida ter entendido que o Regulamento Aduaneiro obriga expressamente a apresentação da via original da fatura comercial.

O Digno Relator entende que deve ser mantida a multa.

Data venia, dirirjo do D. Relator por ser caso de provimento integral ao recurso para cancelar a multa aplicada com base no artigo 521, inciso III, alínea “a”. RA., uma vez que, sendo o fundamento da autuação a “não apresentação da fatura comercial original”, e sendo certo que ela (fatura) existe, conforme documentos de fls. 26, 41, não há que se falar em infração legal.

Além do mais, consta do documento 43 que a fiscalização teria recebido os documentos originais “fatura comercial, certificado de origem e DARF”, em 22/04/99.

Não fossem tais fatos, não é menos certo que a autuação deve ser precisa com relação à tipificação, não podendo a pena incidir aleatoriamente sobre uma ou outra realidade, à mercê da discricionariedade.

A alínea “a”, do inciso III do artigo 521 do Regulamento Aduaneiro prevê a hipóteses de “inexistência de fatura”, o que não é o caso dos autos, já que esta existe.

Nessa área é imperativa a utilização do tipo cerrado, que define de modo preciso e exaustivo seus elementos e características.

“Neste tipo há subsunção do fato concreto ao tipo, isto é, o fato concreto deve apresentar todas as notas características do tipo, deve “cair” dentro do tipo legal para que este lhe possa ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.319
ACÓRDÃO Nº : 301-30.562

aplicado. "(Younne Dolácio de Oliveira – Curso de Direito Tributário, vol. 1, edições CEJUP).

Assim sendo, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso de
fls. 62/67.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Relatora Designada

RECURSO Nº : 124.319
ACÓRDÃO Nº : 301-30.562

VOTO VENCIDO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A apresentação da via original (primeira via) da fatura comercial é requisito obrigatório para o despacho aduaneiro de importação, conforme estabelecido no art. 46 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.472/88, e arts. 425, § 1º e 427 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Nas importações de que se trata (petróleo bruto e seus derivados), a legislação pertinente permite a dispensa da exibição da fatura comercial no momento do despacho aduaneiro, conforme estabelece o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 97/94. No entanto, a norma referida não afastou a obrigatoriedade da existência desse documento no momento da importação, e determinou a sua apresentação à unidade da SRF no prazo de 90 dias da data do registro da DI correspondente.

Como regra geral, a legislação aplicável à espécie é expressa no sentido de que deva ser apresentada, para os trâmites de importação, a primeira via da fatura comercial, considerada esta a via original. As normas aqui referidas são de caráter impositivo, e têm redação clara e entendimento pacífico na esfera administrativa, não comportando quaisquer dúvidas no tocante a sua interpretação.

Em decorrência, a fatura comercial apresentada como cópia autenticada do original, não tem o condão de substituir a via original desse mesmo documento. No caso, segundo consagrado princípio de hermenêutica, há que prevalecer a norma mais específica, em relação à regra geral, tendo em vista que a legislação foi determinante, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação da via original da fatura.

Cumpra transcrever-se, no caso, as lições de Carlos Maximiliano *in* “Hermenêutica e Aplicação do Direito” (10ª ed. 1988), *verbis*:

“141 – Inspire-se o intérprete em alguns preceitos diretores, formulados pela doutrina:

a) Tome como ponto de partida o fato de não ser lícito aplicar uma norma jurídica senão à ordem de coisas para a qual foi feita. Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: **In toto jure generi per speciem derogatur, et illud**

RECURSO Nº : 124.319
ACÓRDÃO Nº : 301-30.562

potissimum habetur quod ad speciem directum est – “em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie.”

b) Verifique se os dois trechos se não referem a hipóteses diferentes, espécies diversas. Cessa, nesse caso, o conflito; porque tem cada um a sua esfera de ação especial, distinta, cujos limites o aplicador arguto fixará precisamente.

c) Apure o intérprete se é possível considerar um texto como afirmador de **princípio, regra geral**; o outro, como dispositivo de **exceção**; o que estritamente não cabe neste, deixa-se para a esfera de domínio daquele.

d) Procure encarar as duas expressões de Direito como partes de um só todo, destinadas a completarem-se mutuamente; de sorte que a generalidade aparente de uma seja restringida e precisada pela outra.”

Os princípios retrotranscritos aplicam-se perfeitamente ao caso em exame e ensinam que o intérprete deve observar que o gênero é preterido pela espécie, decorrendo, daí, que cada ato tem seu próprio campo de aplicação.

Essa exigência tem seu fundamento lógico, pois é a partir da verificação física da fatura comercial, e exame de suas particularidades e características, extrínsecas e intrínsecas, que a fiscalização pode concluir pela sua veracidade e validade. Entendimento em sentido contrário, induziria a tornar equivalentes as atividades fiscais e cartoriais, ou a substituir aquelas por essas, o que não se há de admitir, tendo em vista que as finalidades dessas atividades são completamente diversas umas da outras.

Destarte, o disposto no art. 365 do CPC alegado pelo recorrente, que trata do valor probante dos documentos reproduzidos, não se sobrepõe às regras específicas estabelecidas na legislação aduaneira, pertinentes à apresentação de documentos originais para o processamento do despacho aduaneiro.

Os autos do processo demonstram que o recorrente não apresentou a fatura comercial no prazo máximo de 90 dias estabelecido no ato administrativo que o desobrigava de exibição por ocasião do despacho aduaneiro. E que também, devidamente intimado, não satisfaz à obrigação acessória prevista em lei. Na verdade, em nenhum momento, nem em seu recurso a este Conselho, o recorrente apresentou a via original da fatura comercial correspondente à importação de que se trata.


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.319
ACÓRDÃO Nº : 301-30.562

Vislumbra-se, ao final, que o recurso não adicionou qualquer outro argumento além daqueles expostos por ocasião da impugnação, e incorre nos mesmos enganos já praticados por ocasião da apresentação daquela peça, inclusive quanto ao recibo dado pelo servidor da SRF, em relação ao qual continua equivocadamente entendendo ser recibo de fatura original quando, na verdade, se trata de DI originais e fatura, esta apenas autenticada, mas não recibada como original.

Diante de todo o exposto, concluo que a Decisão de Primeira Instância foi alicerçada em fundamentos sólidos e irretocáveis, traduzindo o melhor entendimento a respeito da matéria, razão pela qual voto pelo desprovemento do recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Conselheiro

RECURSO Nº : 124.319
ACÓRDÃO Nº : 301-30.562

DECLARAÇÃO DE VOTO

A decisão adotada por esta Câmara. Trata-se de razão extra-jurídica, a ser levada em consideração pelos elaboradores da lei, mas que não se presta à tomada de decisões pelo aplicador da lei.

A limitação dos julgadores foi apreciada incidentalmente pela PGFN, no Parecer 405, DOU 26/03/2003, de forma lapidar:

“20... é defeso ao Judiciário atuar como legislador positivo.

21. Com efeito:

Não cabe ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional de reserva de lei atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57, RTJ 146/461-462 – RTJ 153/65 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito do nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação dos poderes. (AgRg nº RE 322.348-8-SC, STF, 2ª Turma, Celso de Mello, unânime, 12.11.2002, DJU 06.12.2002 – Ementário nº 2.094-3)”

Nesta lide, a matéria está expressamente disciplinada. De fato, dispõem o art. 45 do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88, e 106, inciso IV, alínea “a”.

“Art. 45. Além da declaração a que se refere o artigo anterior e de outros documentos previstos em leis e regulamentos, para processamento do despacho aduaneiro serão exigidos a prova de propriedade da mercadoria e a fatura comercial, com as exceções que estabelecer o regulamento.

...

Par. 2º. Mediante a garantia prevista no art. 71, a autoridade aduaneira poderá permitir seja apresentada, posteriormente ao início do despacho, a primeira via da fatura comercial.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.319
ACÓRDÃO Nº : 301-30.562

Art. 106. Aplicam-se as seguintes multas proporcionais ao valor do imposto,....:

IV – de 10% (dez por cento):

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade;...” (grifei).

As disposições legais são de clareza solar, não existindo qualquer margem para considerações hermenêuticas que pudessem justificar o provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 18336.000225/00-86
Recurso nº: 124.319

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.562.

Brasília-DF, 2 de julho de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: